



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Centro Sul - Núcleo de Apoio Regional Tiradentes

Parecer nº 57/IEF/NAR TIRADENTES/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0021135/2023-12

PARECER ÚNICO						
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>						
Nome: Elera Renováveis Minas Gerais S.A.				CPF/CNPJ: 02.260.955/0007-07		
Endereço: Estrada que liga Santos Dumont a São João da Serra, Km 17, s/n, Margem Esquerda				Bairro: São João da Serra - zona rural		
Município: Santos Dumont		UF: MG		CEP: 36240-000		
Telefone: (84) 981498800		E-mail: meioambiente.opsudeste@elera.com				
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( x ) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2						
<b>2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL</b>						
Nome:				CPF/CNPJ:		
Endereço:				Bairro:		
Município:		UF:		CEP:		
Telefone:		E-mail:				
<b>3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL</b>						
Denominação: PCH Guary				Área Total (ha): 21,0796		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 22786 e 22784 do Livro 2 do CRI da Comarca de Santos Dumont/MG				Município/UF: Santos Dumont/MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3160702-46CE.9015.25A7.4ADB.A1EE.EF18.0C23.CDCF e MG-3160702-6198.5183.90AA.4111.81ED.5FA1.B5AC.C167						
<b>4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA</b>						
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade		
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP		0,0120		ha		
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas		3/0,0171		un/ha		
<b>5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>						
Tipo de Intervenção		Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
					X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP		0,0120	ha	23K	659913	7622961
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas		3/0,0171	un/ha		660229	7622838
<b>6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>						
Uso a ser dado a área			Especificação		Área (ha)	
PCH					0,0291	
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>						
Bioma/Transição entre Biomas		Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional (quando couber)		Área (ha)
Mata Atlântica		FESD				0,0291

**8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO**

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha	nativa	8,41	m <sup>3</sup>

**1. HISTÓRICO**

Data de formalização/aceite do processo: 28/06/2023

Data da vistoria: 16/10/2023

Data de solicitação de informações complementares: 24/11/2023, 05/12/2023, 07/02/2024 e 13/05/2024

Data do recebimento de informações complementares: 23/01/2024, 22/02/2024 e 12/07/2024

Data de emissão do parecer técnico: 29/07/2024

**2. OBJETIVO**

Análise de requerimento de intervenção ambiental corretiva em área de preservação permanente (APP) com supressão de vegetação nativa e corte de árvores isoladas nativas vivas em área comum no imóvel rural denominado PCH Guary, município de Santos Dumont/MG.

**3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO****3.1 Imóvel rural**

O imóvel denominado PCH Guary situa-se no município de Santos Dumont/MG e apresenta extensão total de 21,0796 ha, ocupados com cobertura vegetal nativa em sua maior parte.

**3.2 Cadastro Ambiental Rural**

- Número do registro: MG-3160702-46CE.9015.25A7.4ADB.A1EE.EF18.0C23.CDCF e MG-3160702-6198.5183.90AA.4111.81ED.5FA1.B5AC.C167

- Área total: 21,0796 ha

- Área de reserva legal: 3,7705 ha

- Área de preservação permanente: 4,1979 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 0,3702 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

A área está preservada: 3,7705 ha

A área está em recuperação: xxxxx ha

A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

Proposta no CAR  Averbada  Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

Dentro do próprio imóvel

Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Parecer sobre o CAR:

Aprovado conforme previsto no item 5.7 da Instrução de Serviço Conjunta SEMAD/IEF 01/2014, por atender aos parâmetros estabelecidos pela Lei Estadual 20922/2013.

**4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

A requerente pretende regularizar intervenção ambiental já realizada emergencialmente mediante supressão de 09 árvores próximas à barragem da usina e que apresentavam risco de danificação das

estruturas civis, podendo comprometer a infraestrutura de geração de energia em APP com supressão de vegetação nativa e corte de árvores isoladas nativas vivas em área comum, sendo 06 árvores em APP no ponto de coordenadas UTM X=659915 e Y=7622960 e 03 árvores isoladas em área comum no ponto de coordenadas UTM X=660225 e Y=7622830.

As taxas de expediente, florestal e reposição florestal a que se referem as Leis Estaduais 4747/1968, 20922/2013 e 22796/2017 foram devidamente calculadas e quitadas, considerando os acréscimos devidos para as taxas florestal e de reposição florestal, dada a incidência dos artigos 12 a 14 do Decreto Estadual 47749/2019.

## **5. ESPECIFICAÇÕES**

### **5.1 Das eventuais restrições ambientais**

De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do SISEMA (IDE-SISEMA), a área pretendida para implantação do empreendimento não apresenta potencialidade de ocorrência de cavidades, não se trata de terras indígenas e quilombolas, não sobrepõe unidades de conservação e/ou zonas de amortecimento, não é prioritária para conservação e apresenta vulnerabilidade muito baixa.

Não foram suprimidas espécies protegidas por lei ou ameaçadas de extinção, conforme Portaria MMA 443/2014.

### **5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel**

- Atividades desenvolvidas: Há uma PCH instalada no imóvel.
- Atividades licenciadas: PCH
- Classe do empreendimento: não informado
- Critério locacional: não informado
- Modalidade de licenciamento: Não informado
- Número do documento: LOC Nº 107

### **5.3 Vistoria realizada**

A vistoria foi realizada remotamente no dia 16/10/2023, através da análise da documentação técnica apresentada, confrontada com análise de imagens de satélite, de modo a verificar as características do imóvel.

#### **5.3.1 Características físicas**

- Topografia: Ondulada.
- Solo: Latossolo amarelo e vermelho amarelo
- Hidrografia: O imóvel situa-se na microbacia hidrográfica do Rio do Pinho que, por sua vez, é afluente do Rio Paraíba do Sul, na Unidade de Planejamento e Gestão dos Recursos Hídricos PS2.

#### **5.3.2 Características biológicas**

- Vegetação: O imóvel situa-se dentro dos limites do bioma Mata Atlântica, numa região de ocorrência da fitofisionomia floresta estacional semidecidual.
- Fauna: Os dados informados pela consultoria ambiental são secundários e foram retirados do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório Artificial – PACUERA da PCH Guary.

### **5.4 Alternativa técnica e locacional**

Devido à localização da infraestrutura do empreendimento, já aprovada através do licenciamento ambiental, não havia outra alternativa para eliminar os riscos ocasionados pelas árvores próximas que não fosse a sua supressão, inclusive em APP.

## **6. ANÁLISE TÉCNICA**

Considerando que a intervenção ambiental limitou-se ao corte seletivo de árvores de espécies nativas e algumas exóticas em meio à cobertura vegetal nativa existente na maior parte da área do imóvel, o impacto ambiental quanto à flora, fauna, solo e recursos hídricos foi insignificante. Assim, não houve a necessidade de adoção de medidas mitigadoras.

O empreendedor propõe a compensação ambiental por intervenção em APP, definida no artigo 5º da Resolução CONAMA 369/2006, através da implantação de um PTRF (documento 80832162) em uma área de 0,0581 ha em APP desprovida de cobertura vegetal nativa no próprio imóvel, no ponto de coordenadas UTM X=658862 e Y=7623664. A proposta está em conformidade com o artigo 75 do Decreto Estadual 47749/2019.

## 7. CONTROLE PROCESSUAL

A Empresa ELERA RENOVÁVEIS MINAS GERAIS S.A. inscrita no CNPJ 02.260.955/0007-07, requereu a regularização ambiental, para intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP 0,0120 ha e corte e aproveitamento de árvores isoladas - 3 unidades- 0,0171 ha, na propriedade denominada PCH Guary no município de Santos Dumont / MG - Atividade sistemas de geração de energia hidrelétrica, exceto Central Geradora Hidrelétrica – CGH - Código da Atividade: E-02-01-1 -Requerimento 60629109.

Plano Simplificado de Utilização Pretendida- PUP - anexo 7 documento (80832162).

O presente processo foi instruído conforme Resolução Conjunta Semad/IEF nº. 3102, de 26/10/2021, para formalização do Processo de Autorização de Intervenção Ambiental.

- Documentação da empresa requerente: 68296291; Procuração e documentação do procurador outorgado: 68296292;
- Documentação da Propriedade da Intervenção: Matrícula 22.785 Registro Geral do Registro de Imóveis da Comarca de Santos Dumont/MG (68296345).Proprietário do imóvel empresa requerente.

Foi lavrado o Auto de Infração AI 326414/2023 (78239603) mediante a inobservância do prazo definido no Decreto Estadual 47749/2019, artigo 36 , parágrafo 2º para a formalização do processo de regularização de intervenção ambiental emergencial. Incidiu nos artigos 11, 12, 13 e 14 do Decreto 47.749/2019.

Foi observado o inciso I do Parágrafo único, artigo 13, Decreto Estadual nº 47.749/2019:, desistir voluntariamente da defesa apresentada junto ao órgão ambiental competente e devendo ainda o requerente comprovar a quitação do valor da multa aplicada no auto de infração ou seu parcelamento. Junto comprovante de quitação do AI (92471485).

### **Intervenção em Área de Preservação Permanente**

Para a intervenção pretendida, com supressão de vegetação nativa, em área de preservação permanente o órgão ambiental competente estabelecerá previamente à emissão da autorização, nos casos previstos pela lei, utilidade pública, interesse social, atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Artigo 8º da Lei Federal nº 12.651/2012 estabelece o requisito de autorização em área de preservação permanente acolhidos pela Lei Estadual nº 20.922/2013 e o Decreto nº 47.749/2019.

*Art. 8 o A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.*

(...)

O art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 c/c o art. 11 da Lei nº 20.922/2013, não admite o uso alternativo do solo em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, sem que o infrator tenha promovido a recomposição da área intervinda ou buscado sua regularização.

### **Estudo Técnico de Inexistência de Alternativa Locacional**

Deve o empreendedor comprovar a inexistência de alternativa técnica locacional para intervenção em área de preservação permanente (APP). Consta no processo a inclusão dos estudo de inexistência de alternativa técnica locacional, para análise técnica do pedido, devido as exigências contidas, no art. 14 da Lei Federal nº 11.428/2006 e 17 do Decreto Estadual nº 47.749/2019. Documentos sujeitos a apreciação técnica. - Documento Estudo de Alternativa Locacional (68296360).

Para supressão de vegetação nativa no estágio médio no Bioma de Mata Atlântica, nos termos do art. 24 da Lei Federal nº 11.428/2006 as atividades de utilidade pública e interesse social, obedecerão o art. 14 da respectiva lei e o art. 32 do Decreto Federal nº 6.660/2008.

### **Autorização do Corte ou Supressão de Vegetação Nativa**

O Decreto Estadual nº 47.749/2019 destaca que para autorização do corte ou supressão em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das condições estabelecidas no art. 26 do citado decreto.

O art. 39 do Decreto Federal nº 6660/2008, que regulamenta a Lei Federal nº 11.428/2006, estabelece que o corte ou a supressão de vegetação nativa ameaçadas de extinção deverá ser precedida de parecer técnico do órgão ambiental competente.

Foi apresentado a planilha em formato excel com os dados das árvores a serem suprimida - Documento 14 - Planilha de Dados das Espécies (68296361), para análise técnica do pedido. Conforme preconizado no art. 7º da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021.

### **Da Medida compensatória**

Nos termos da Lei Estadual nº 20.922/2019, Lei Federal nº 11.428/2019 e Resolução Conama nº 36/2006, a intervenção em APP com ou sem supressão de vegetação nativa obriga o empreendedor a compensação devida.

O Art, 75 e 76 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, estabelecem os requisitos, para o cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006. Portanto, a área total da compensação deve corresponder a área total da intervenção requerida em APP, com e sem supressão.

Foi inserido ao Processo Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF, anexo 9 documento 80832162, apreciado pela análise técnica.

### **Reserva Legal/CAR**

Como o empreendimento se encontra em área rural, imprescindível é a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), nos termos do Código Florestal Brasileiro, Lei Federal nº 12.651, de 25 /05/2012 e, a autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR, nos termos do art. 88 do Decreto Estadual Nº 47.749/2019.

O recibo de inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural – CAR, foi juntado ao processo, Documento CADASTRO AMBIENTAL RURAL ( 72537108) (analisado tecnicamente). Imóvel da intervenção, com Matrícula: 22.785, e 22.786 Livro: 2-RG, no Cartório Registro de Imóveis da Comarca de Santos Dumont-MG (68296345)

É impreciso observar que, é vedada a autorização para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20% (vinte por cento) de sua área total; no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP e/ou no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação Inciso VII, VIII e IX do art.38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019).

A reserva legal foi objeto de análise técnica, visando constatação da conformidade conforme art. 38 e 88 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

### **Das Vedações**

Não foi relacionado incidência das vedações contidas na Lei 11.428/2006 e no Decreto 47.749/2019.

### **Das Taxas devidas**

O requerente comprovou o recolhimento das taxas devidas, conforme a Lei Estadual nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017, analisadas pelo técnico(a) gestor.

Para emissão do DAIA deve o requerente comprovar o recolhimento da reposição

florestal, art. 78 da lei Estadual nº 20.922/2013. DAE nº 1500550855945 - Reposição Florestal (92471485)

Nos termos do inciso VI, do Art. 43, do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o Núcleo de Regularização e Controle Ambiental deve monitorar o recolhimento de taxas e demais receitas, no âmbito dos processos administrativos de sua competência e certificasse da incidência ou não dos acréscimos legais nas taxas devida.

**Cadastro no SINAFLOR:** Documento (68556970)

### Da publicação

A publicação do requerimento e da decisão, no Diário do Executivo/MG, nos termos da Lei Estadual nº 15.971/2006, devem ser anexadas no processo.

Publicação do Requerimento (68706810)

### Conclusão

Diante da devida formalização do processo, com análise técnica/legal favorável, conclui-se pela possibilidade de Deferimento para a regularização da intervenção ambiental pretendida, desde que satisfeitos os requisitos legais permissivos de tal prática que possibilitam a emissão do DAIA, precedido de parecer técnico favorável à intervenção requerida.

A emissão do DAIA não dispensa o cumprimento da compensação, outras autorizações e/ou outorgas e licenças necessárias a intervenção pretendida.

Considerando a competência determinada pelo Decreto nº [47.383/2018](#), Decreto nº 47.892/2020 e Decreto nº 47.749/2019, os pareceres técnico e jurídico, deverão ser remetidos à autoridade competente para apreciação.

## 8. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas e considerando a legislação vigente, opinamos pelo deferimento do requerimento de intervenção ambiental corretiva em área de preservação permanente (APP) com supressão de vegetação nativa e corte de árvores isoladas nativas vivas em área comum no imóvel rural denominado PCH Guary, município de Santos Dumont/MG, e utilização/consumo do material lenhoso no próprio imóvel.

## 9. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

A compensação ambiental por intervenção em APP, definida no artigo 5º da Resolução CONAMA 369/2006, ocorrerá através da implantação do PTRF proposto em APP desprovida de cobertura vegetal nativa no próprio imóvel.

## 10. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 11. CONDICIONANTES

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Implantar a medida compensatória proposta por intervenção em APP	3 anos, iniciando imediatamente após a disponibilização do DAIA

*\* Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

## INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC ( x ) SUPERVISÃO REGIONAL

**RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO**

Nome: Ricardo Elói de Araújo  
MASP: 1098290-8

**RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO**

Nome: Natália Almeida de Rezende  
MASP: 1489661-7



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Elói de Araújo, Servidor**, em 31/07/2024, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Natália Almeida de Rezende, Servidora**, em 31/07/2024, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **93555795** e o código CRC **B31D53B9**.

Referência: Processo nº 2100.01.0021135/2023-12

SEI nº 93555795